Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1200/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13331/2013
PROTOCOLO	: 1261232
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
INTERESSADO	: CENTRO DE APOIO E REINTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - PE. ALBERTO WIESE - CARCA
VALOR	: R$ 94.562,46
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio, na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas necessárias e cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados conforme projeto de trabalho, com a devida homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema, na gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara, e o Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente Pe. Alberto Wiese, CARCA.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27/2011, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema, representado pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito, e o Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente Pe. Alberto Wiese, CARCA, representado pela Sra. Tereza Osmarina da Silva, à época, tendo por objeto o repasse de recursos para o apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das ações e serviços, com vigência a partir de maio até dezembro de 2011, no valor total de R$ 94.562,46 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-10884/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-11235/2013, se manifesta pelo julgamento como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Verifica-se que o convênio foi formalizado contendo as cláusulas necessárias, definidoras dos direitos e obrigações das partes signatárias, em consonância com as normas da legislação municipal, da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados, mensalmente, à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, tendo sido devidamente homologados.

A prestação de contas do presente convênio encontra-se regular, instruída com os documentos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 27/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema, representado pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-

prefeito, e o Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente Pe. Alberto Wiese-CARCA, conforme o art. 59, I, e dando-lhe quitação, nos termos do art. 60, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observando-se o art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC. TST/DSSM